



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-04.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante AGENOR JESUS BEZERRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001389-04.2024.8.26.0344
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 4ª Vara Cível do Foro de Marília
Apelante: Agenor Jesus Bezerra dos Santos
Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Juiz de Direito: Valdecir Mendes de Oliveira
Voto nº 1001389-04 – R

Direito do consumidor e bancário. Apelação cível. Contrato de empréstimo pessoal. Taxa de juros remuneratórios. Abusividade comprovada. Limitação à taxa média de mercado. Repetição de valores em excesso de forma simples ou em dobro a depender do momento dos descontos. precedentes do STJ. Recurso do autor provido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 410/413), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação ajuizada por AGENOR JESUS BEZERRA DOS SANTOS contra a CREFISA S/A – CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS, e consequentemente condeno o referido Autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento, observando-se o que consta de fls. 23 e decisão de fls. 77, “item 4”.*”

Irresignado, apela o autor almejando, em síntese, a inversão do julgado firme na alegação de que o contrato celebrado entre as partes estabelece a cobrança de juros remuneratórios excessivos que superam em muito a média do mercado divulgada pelo Banco Central. Pleiteia, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados de forma indevida (fls. 416/422).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 216/223).

É o relatório, no essencial.

O recurso comporta provimento.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*”

No tocante aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ

de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente discrepe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2a Seção, Rei. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extrai-se dos autos que o autor firmou contrato de empréstimo pessoal em que foram convencionadas os juros remuneratórios de 23.00% ao mês e 1.099,12% ao ano (fls. 41).

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença.

Os valores pagos a maior devem ser restituídos de forma simples ou em dobro a depender do momento em que efetivados os descontos.

Isso porque a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça optou por modular os efeitos do EREsp 1.413.542/RS (*que alterou o posicionamento anterior, assentando que a repetição em dobro do parágrafo único do art. 42 do CDC exige apenas que a conduta do fornecedor viole a boa-fé objetiva, independentemente do elemento volitivo*), estabelecendo que seus efeitos são aplicáveis somente para as cobranças posteriores a 30/03/2021.

Destarte, considerando que o contrato de parcela única se deu em 07/07/2023 (fls. 41), ou seja, posterior a data de 30/03/2021, o valor deverá ser ressarcido em dobro.

O termo inicial da correção monetária referente aos danos materiais deve ser a data do efetivo desembolso, a teor da Súmula nº 43 do C. STJ, enquanto o termo inicial dos juros de mora corresponde à data da citação, conforme previsto no artigo 405 do Código Civil.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para julgar procedente a presente ação da forma acima explicitada.

Arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º, CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR